

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.553, DE 2016

(Apensados Projetos de Lei nº 4.554, de 2016, e nº 4.556, de 2016)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Código de Defesa do Consumidor em computadores comercializados no território nacional.

Autor: Deputado ELIZEU DIONIZIO

Relator: Deputado MARCELO AGUIAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.553, de 2016, apresentado pelo nobre Deputado Elizeu Dionizio, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Código de Defesa do Consumidor em computadores comercializados no território nacional.

A proposição pretende estabelecer como regra obrigatória que todos os computadores comercializados no território nacional possuam acesso ao texto do Código de Defesa do Consumidor. Para tal, prevê a inserção de um ícone na área de trabalho que dê acesso ao texto da referida lei.

Ao projeto principal, foram apensados os Projetos de Lei nº 4.554, de 2016, e nº 4.556, de 2016, ambos também do autor da proposição principal, que propõem respectivamente a instalação dos textos do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente nos computadores comercializados no território nacional.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre os projetos de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A crescente utilização de computadores pessoais nas atividades cotidianas dos cidadãos brasileiros abre um enorme leque de possibilidades para um maior conhecimento dos direitos de todos. O conjunto de projetos que analisamos, todos da lavra do nobre Deputado Elizeu Dionizio, pretende intensificar a melhor aplicação da legislação voltada para os consumidores, os idosos e as crianças e adolescentes.

A ideia é simples, mas coloca ao alcance da população um fácil acesso aos textos do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo as iniciativas, os computadores comercializados no território nacional deverão trazer ícones na área de trabalho que darão acesso direto aos textos das citadas leis.

Com a ampliação do conhecimento dos direitos dos cidadãos, espera-se um crescimento da consciência da população e uma diminuição dos constantes abusos nas relações de consumo e na proteção dos segmentos mais desprotegidos de nosso povo, os idosos e as crianças e adolescentes.

As iniciativas são, certamente, meritórias e oportunas. Para viabilizar suas aprovações, entretanto, reunimos todos os projetos de lei num único texto, contemplando os dispositivos dos três projetos em análise. Com o texto do Substitutivo que apresentamos, concordamos com as propostas do nobre autor, na certeza de que intensificamos os instrumentos de

valorização de nossa população e ampliamos o acesso de todos aos direitos já estabelecidos por este Congresso Nacional.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.553, de 2016, nº 4.554, de 2016, e nº 4.556, de 2016, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCELO AGUIAR
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.553, DE 2016 (Apensados Projetos de Lei nº 4.554, de 2016, e nº 4.556, de 2016)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente em computadores pessoais comercializados no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente em computadores pessoais comercializados no território nacional.

Art. 2º As empresas fabricantes de computadores pessoais adotarão as medidas necessárias para garantia da instalação, nos computadores por elas comercializados, do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as suas inserções na área de trabalho através de ícones.

Art. 3º A determinação que consta no art. 2º, deverá ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado MARCELO AGUIAR
Relator